



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
CNPJ: 00.001.636/0001-58

Lei nº 463/2012

Wanderlândia-TO, 23 de fevereiro de 2012.

“Aprova o Código de Postura”

A Câmara Municipal de Wanderlândia, Estado de Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º- Esta Lei contém medidas de políticas administrativas a cargo do município, estatuidas as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º- São logradouros públicos, para efeito desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os que definem a legislação federal, que pertençam ao município de Wanderlândia.

Art. 3- Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da Lei vigente.

Art. 4º- Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPITULO II
DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º- Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte para providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 6º- A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e concedido prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.

Art. 7º- Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração pública municipal.

Art. 8º- Recusando-se o infrator a assinar o auto, a recusa será averbada no mesmo auto pela autoridade que o lavrar.

Art. 9º- Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista neste código.

Parágrafo Único- Nas reincidências, as multas serão cominadas, progressivamente, em dobro, acrescidas dos juros legais.

Art. 10º- O infrator será notificado o infrator da multa a ele aplicada, cabendo recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único- O recurso deverá ser protocolizado no órgão próprio, o qual deverá ser instruído com documento de pagamento da multa.

Art. 11- Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 12- A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhada para cobrança judicial.

Art. 13- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito municipal. Quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observada as formalidades legais de fiel depositário.

Parágrafo primeiro - A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao município das despesas decorrentes da apreensão, o transporte e depósito.

Parágrafo segundo - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao município, sua venda em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído dentro de prazo máximo de seis meses.

Parágrafo terceiro - Os produtos alimentícios perecíveis quer sejam de origem vegetal ou animal, serão destinados às instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 14º- A omissão no cumprimento da obrigação constante em Lei Municipal acarretará ao omissor, a pena em dobro, que para tal será notificado.

Art. 15º- As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei, serão punidas com multas de 12 a 18%(por cento) do SMV.

Parágrafo Único- As multas poderão ser reduzidas, no seu limite mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas assim recomendarem.

Art. 16º- Quando couber, será aplicada a critério do órgão competente concomitantemente com a multa a pena de apreensão dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

CAPITULO I DOS LOGRADUROS PUBLICOS

Art. 17- A demolição dos logradouros públicos e a numeração das casas serão de exclusividade do município.

Art. 18- É proibido nos logradouros públicos:

- I- Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio fio, sem prévia licença do município.
Pena multa de 12 a 18% do S.M.V.
- II- Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza de superfície subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município:
Pena multa de 15 a 20% do S.M.V.
- III- Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios.
Pena multa de 7 a 12% do S.M.V e remoção da coisa ali depositada.
- IV- Depositar materias de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassas sobre passeios ou pista de rolamento:
Pena multa de 6 a 11% do S.M.V.
- V- Transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza pública:
Pena multa de 6 a 11% do S.M.V.
- VI- Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nos logradouros públicos:
Pena multa de 6 a 11% do S.M.V.
- VII- Depositar em recipientes na via publica que não seja do tipo aprovado pelo o município: Pena multa de 5 a 10% do S.M.V.
- VIII- Colocar nos passeios mesas, cadeira bancos ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade executando-se os casos regulados por legislação especifica, desde que previamente autorizados pelo município:
Pena multa de 06 a 12% do S.M.V.
- IX -Vender Mercadorias, sem prévia licença do Município:
Pena multa de 10 a 15% do S.M.V.
- X -Estacionar veículos sobre passeios impedindo o acesso de pedestres ou em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças:
Pena multa de 6 a 12% do S.M.V.
- XI - Derrubar, podar remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos, sem previa autorização do município pena:
Multa
Pena multa de 10 a 15% do S.M.V.

XII - Colocar em postes árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença prévia do Município.

Pena: Multa de 10 a 15% do S.M.V.

XVI - Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos:

Pena: Multa de 8 a 13% do S.M.V.

XVII - Soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do Município:

Pena: Multa de 8 a 13% do S.M.V.

XVIII - Acender fogo fora dos locais determinados:

Pena: Multa de 8 a 13% do S.M.V.

XIV - Queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pé, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas de estabelecimentos públicos:

Pena: Multa de 10 a 20% do S.M.V.

XV - Causar dano ao patrimônio público municipal:

Pena: Multa de 15 a 18% do S.M.V.

Art. 19- Nos logradouros públicos são permitidos concentrações de comício político, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I- Serem aprovados pelo Município, quanto à localização;

II- Não perturbarem o trânsito público;

III- Não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades as despesas pela recuperação dos estragos ocasionados;

IV- Ser removida toda estrutura no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos eventos e festejos;

Parágrafo Único- Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, ficando o material apreendido até o pagamento das despesas concernentes a desmontagem, transporte, armazenamento e multa.

CAPITULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS, DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS E FESTAS

Art. 20- Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 21- Em todos os locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições;

I- Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio dentro do prazo de validade, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descargas, serem

convenientemente sinalizados, com indicações claras do sentido de saída e mantidos desobstruídos;

II- A infração do imposto neste inciso acarretará multa de 18 a 20% do S.M.V.

Art. 22- Não será permitida a realização de jogos ou diversões rendosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidade e escolas.

Pena: Multa de 10 a 15% do S.M.V.

Art. 23- Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir se julgar conveniente, um depósito, caução, de até 50% do salário mínimo vigente em espécie, como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único- A caução será restituída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente verificados pelo fiscal ou a quem competir.

CAPITULO III DOS VEICULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 24 – Constitui infração:

I- trafegar com veículo de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimentação asfáltica;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.V.

II- fumar em locais proibidos tais como: hospitais, repartições públicas, transportes coletivo e escolar, nos termos da lei federal nº9.294/96;

Pena: multa de 4 a 8% do S.M.V.

III- conversar com, ou de qualquer forma, perturbar os motoristas nos veículos de transportes coletivos e escolar quando movimento;

Pena: multa de 5 a 7% do S.M.V.

IV- utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo e escolar que atente contra os princípios sociais, morais, religiosos, educacionais e segurança que perturbem o sossego dos passageiros e tripulação;

Pena: multa de 8 a 10% do S.M.V.

V- negar troco ao motorista, tomando-se por base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente;

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.V.

VI- o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo e escolar, tratar o usuário com falta de urbanidade em detrimento à dignidade humana;

Pena: Multa de 10 a 12% do S.M.V.

VII- recusar-se o motorista ou cobrador do veículo de transporte coletivo e escolar, a embarcar passageiro, sem motivo justificado;

Pena: multa de 8 a 10% do S.M.V.

- VIII- encontrar –se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseado ou devidamente trajado;
Pena: multa de 10 a 15% do S.M.V.
- IX- permitir, em veículo coletivo e escolar, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou, com forte odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;
Pena: multa de 10 a 15% do S.M.V.
- X- trafegar em veículo de transporte coletivo e escolar transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência ou interdição da pista de rolamento do trânsito coletivo;
Pena: 5 a 10% do S.M.V.
- XI- transportar passageiros além de número licenciado;
Pena: multa de 8 a 15% do S.M.V.
- XII- trafegar com pingentes (passageiros agarrados nos estribos externos e no teto dos ônibus);
Pena: multa de 5 a 12% do S.M.V.
- XIII- abastecer veículos de transporte coletivo e escolar portando passageiros;
Pena: multa de 5 a 12% do S.M.V.
- XIV- o motorista de transporte coletivo e escolar interromper a viagem sem causa justificada;
Pena: multa de 5 a 12% do S.M.V.
- XV- estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros e alunos, ou afastados do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;
Pena: multa de 5 a 12% do S.M.V.
- XVI- abandonar na via pública veículo de transporte coletivo e escolar com a máquina funcionando;
Pena: multa de 5 a 12% do S.M.V.
- XVII- trafegar com o veículo de transporte coletivo e escolar sem a identificação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou de seu destino, ou com a luz do letreiro ou do número de linha apagada;
Pena: multa de 6 a 12% do S.M.V.
- XVIII- trafegar com as portas abertas;
Pena: multa de 8 a 15% do S.M.V.
- XIX- Colocar em tráfego veículo de transporte coletivo e escolar, em mau estado de conservação ou de higiene:
Pena: multa de 05 a 12% do S.M.V.
- XX- Dirigir veículo de transporte coletivo ou escolar com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou de qualquer forma dificultando a marcha de outros:
Pena: Multa de 6 a 12% do S.M.V.

- XXI- Não constar no para-brisa de veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa;
Pena: Multa de 6 a 12% do S.M.V.
- XXII- A falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo e escolar;
Pena: Multa de 5 a 10% do S.M.V.
- XXIII- Trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município.
Pena- Multa de 5 a 10% S.M.V.
- XXIV- Carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais, fora do horário previsto;
Pena: Multa de 5 a 10% do S.M.V.
- XXV- Transportar no mesmo veículo explosivos e inflamáveis;
Pena- Multa de 10 a 20% do S.M.V.
- XXVI- Recusar-se a exibir documentos a fiscalização, quando exigidos;
Pena: Multa de 10 a 20% do S.M.V.
- XXVII- Não atender as normas, determinações ou orientação da fiscalização;
Pena- Multa de 6 a 15% do S.M.V.
- XXVIII- Trafegar com veículos de tração animal, com aros de ferro, em estradas municipais.
Pena- Multa de 6 a 12% do S.M.V. além das penas com o preparo do trecho danificado.

CAPITULO IV DAS CONSTRUÇÕES MUROS CERCAS E PASSEIOS

Art. 25- Constitui infrações;

- I- Não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela fiscalização local da obra, o projeto aprovado e/ou a licença de execução;
Pena- Multa de 10 a 15% do S.M.V.
- II- Não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras, quando exigidas;
Pena- Multa de 5 a 12% do S.M.V.
- III- Deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, tapumes, andaimes ou entulhos;
Pena- Multa de 10 a 15% do S.M.V.

Parágrafo Único- No caso do Inciso III do presente artigo, o município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes, andaimes e entulhos a conta do proprietário cuja despesa será incluída na taxa de lixo;

Art. 26- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 15 a 20% do S.M.V.

Art. 27- Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza:

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 12 a 17% do S.M.V.

CAPITULO V DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 28 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial de prestação de serviços ou entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 15 a 20% do S.M.V.

§ 1º - O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará;

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 10 a 15% do S.M.V.

§ 2º - Excluem-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da união, do Estado, do Município ou das autarquias e os templos de igrejas, sede de partidos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º - O alvará de licença deverá ser fixado em lugar próprio e facilmente visível:

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 6 a 12% do S.M.V.

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art. 29 – O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito:

§ 1º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º - O estabelecimento, cujo alvará caducar, deverá requerer outro com as novas características conforme os fins comerciais.

Art. 30- A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 31- A licença de localidade deverá ser cancelada;

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentam a solicitação;

Parágrafo Primeiro - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo Segundo - Da decisão que determinou o fechamento do estabelecimento, será comunicada a Delegacia de Polícia bem como a Promotoria de Justiça Pública da comarca.

Art. 32- É proibido depositar ou expor a venda mercadorias sobre passeios ou utilizando as paredes ou vãos ou sobre “marquises” ou toldos.

Pena: Multa de 10 a 15% do S.M.V.

Art. 33- Mediante ato especial. O prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando;

- I- Homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento;
- II- Atender as requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos.

Parágrafo Primeiro - O estabelecimento que descumprir o disposto no caput deste artigo e seus incisos incorrerá na pena de multa de 10 a 20% do S.M.V.

CAPITULO VI DOS ANUNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 34- São anúncios de propaganda as indicações, letreiros, dísticos, legenda, cartazes, painéis, placas, e faixas visíveis na via pública em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma exposta ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 35- Nenhum anúncio de propaganda, poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

Pena: Multa de 10 a 15% de S.M.V.

Parágrafo Primeiro – Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se a aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em 2 (duas) vias contendo:

- a) – as cores que serão usadas;

- b) – as disposições do anúncio ou onde será colocado;
- c) – as dimensões e a altura da sua colocação em relação aos passeios;
- d) - a natureza do material de sua confecção;
- e) – a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) – o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Segundo – O Município, através de seu órgão técnico regulamentará a matéria visando a defesa do panorama e visual urbano.

Art. 36- E proibida à colocação de anúncios.

- I- que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeirolas.
Pena: Multa de 8 a 12% do S.M.V.
- II- que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas.
Pena: Multa de 6 a 12% do S.M.V.
- III- que desfigurem de qualquer forma as linhas arquitetônicas dos edifícios.
Pena- multa de 6 a 12% do S.M.V.
- IV- que desfigurem, de qualquer modo, prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos.
Pena- multa de 6 a 12% do S.M.V.
- V- que pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito.
Pena- multa de 6 a 12% do S.M.V.
- VI- que sejam escandalosos ou atentem contra moral e aos bons costumes.
Pena- multa de 6 a 12% do S.M.V.

Art. 37- São também proibidos os anúncios:

- I- inscrito nas folhas das janelas ou portas;
- II- pregados, colocados ou pendurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos seus postes telefônicos ou de iluminação, sem prévia licença do Município;
Pena- multa de 6 a 12% do S.M.V.
- III- aderentes colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município.
Pena- multa de 6 a 12% do S.M.V.
- IV- em faixas que atravessem a via pública inferior a seis metros de altura, salvo licença especial do Município.
Pena- multa de 6 a 12% do S.M.V.

Art. 38- A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos ate 72 horas após o encerramento dos atos.

Parágrafo Único- A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 6 a 12% do S.M.V.

Art. 39- Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 40- Aplicam-se, ainda, as disposições deste código:

- I- às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros.
- II- a todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único- Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas que, nas suas medidas não excedam 0,30 x 0,30 cm e que contêm apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 41- Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

CAPITULO VII DOS ELEVADORES

Art. 42- Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do município.

§ 1º - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo Maximo de quatro dias úteis mediante o pagamento das despesas e transportes do animal.

§ 2º - Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 3º - Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério do medico veterinário, não poderão ser resgatado pelo o proprietário.

Art. 43- E obrigatória a vacinação anual dos cães.
A infração do disposto neste artigo acarretara a pena de multa de 6 a 12% do S.M.V.

Art. 44- Tratando-se de outros animais como eqüino, bovino, ovinos, caprinos etc., não retirados no prazo de quinze dias, deverá o município efetuar a sua venda em leilão..

Parágrafo Único – Do produto da venda será deduzido 20% (vinte) por cento, para cobertura das despesas do município para com o animal e o restante 80% será entregue ao real proprietário do animal.

Art. 45- É Proibida a existência, no perímetro urbano, dse animais em cachoeiras, estábulos e pocilgas.
Pena e multa de 10 a 15% do S.M.V.

Art. 46- Ficam proibidos os estábulos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Pena de 10 a 15% do S.M.V.

Art. 47- E proibido criar abelhas no perímetro urbano:
Pena multa de 8 a 12% do S.M.V

**TITULO III
CAPITULO I
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 48- Para impedir ou reduzir a poluição de meio ambiente, o município provera medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 49- Ao município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis nocivos à saúde pública.

**CAPITULO II
DA POLUIÇÃO DO AR**

Art. 50- Os estabelecimentos que produzem fumaça desprendam odores desagradáveis incômodos ou prejudicáveis à saúde pública, devera instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelos os órgão ambientais, federal, estadual e municipal.

**CAPITULO III
DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 51- É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidades fixados pelo município.

Art. 52- Para impedir ou reduzir a poluição provenientes de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao município:

- I- Proibir localização de estabelecimentos industriais fabrica que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zona residencial.
- II- Proibir o uso de quaisquer aparelhos dispositivos ou motor de explosão que produzam ruídos, incômodos ou sons além dos limites..
- III- Sinalizar, convenientemente as áreas próximas a hospitais, casa de saúde ou maternidade.
- IV- Disciplina o horário de funcionamento noturno das construções;
- V- Proibir a localização da casas de diversões públicas sem o devido sistema de acústica;
- VI- Não permitir a construção de casas de Show e instalação de postos de combustíveis a menos de 200 metros dos hospitais.

Art. 53- Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h00min. E 06:00min. da manhã maquinas, motores e equipamentos eletroacústico principal, de uso eventual que embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresente diminuição sensível perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único- O funcionamento nos demais dias e horários dependera de autorização previa do setor competente do município.

Infração dos dispositivos neste artigo acarretara pena de multa de 8 a 12% do S.M.V.

Art. 54- Fica Proibido

- I- Queimar ou permitir a queima de fogos morteiros bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruídos no estádio de futebol ou qualquer praça de esportes:
Pena: multa de 8 a 12% do S.M.V.
- II- A autorização de buzinas, trompas, tímpanos sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes:
Pena multa de 6 a 12% do S.M.V.
- III- A atualização de matracas, cometas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncio por ambulantes para venderem seus produtos:
Pena: multa de 6 a 12% do S.M.V.
- IV- A atualização de anúncios de propagandas produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de músicas e tambores volantes:
Pena: multa de 6 a 12% do S.M.V.
- V- É proibido o uso de carro de som nas proximidades dos templos religiosos, hospitais, escolas, fórum e demais repartições públicas.
Pena: multa de 10 a 15% do S.V.M.
- VI- É proibido festas nas avenidas e ruas, exceto aquelas que façam parte do calendário municipal ou que sejam eventos promovidos pela administração pública.

Art. 55- Não se compreende nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

- I- Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II- Sinos de igrejas ou templos, desde de que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III- Bandas de músicas, desde que procissões, cortejos ou desfiles públicos.
- IV- Sirenes ou aparelhos de sinalização sonoras de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V- Explosivos empregados no arrombamentos de paredes, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferidos pelo o setor competente do município;
- VI- Manifestação em recintos destinados a praticas de esportes, com horários previamente licenciados;

Art. 56- Durante os festejos carnavalescos e de ano novo são toleradas excepcionalmente tradicionais normalmente proibidas por esta lei.

Art. 57- casas de comercio ou locais de diversões publicas parque bares e cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais hajam execução ou reprodução de números musicais por orquestras instrumentos ou orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som deverão adotar instalações adequadas de modo a reduzir os ruídos sonoros de suas execução ou reprodução, que não causem perturbações ao sossego público.

A Infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 15 a 20% do S.M.V.

Parágrafo único- na rescendência o infrator terá o seu estabelecimento lacrado e terá suas atividades suspensas por sessenta dias consecutivos e acréscimo da multa no percentual de 50% do S.M.V.

CAPITULO IV DA POLUIÇÃO DAS AGUAS

Art. 58- Para impedir a poluição das águas é proibido;

- I- as industrias e oficinas depositarem ou encaminharem via esgoto, aos cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades em desobediências aos regulamentos editados pelos Órgão Ambientais, federal, estadual e municipal.
Pena: multa de 20 a 30% do S.M.V.
- II- Canalizar esgoto para rede destinada aos escoamentos de água pluviais:
Pena: multa de 20 a 30% do S.M.V.
- III- Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes represas e lago, de forma a propiciar a poluição dos rios e suas nascentes:
Pena: multa de 20 a 302% do S.M.V.

Parágrafo Único- em caso de reincidência a pena a ser aplicada será de 50% do S.M.V.

TITULO IV CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59- Este Código entra em vigor no dia de sua aprovação e será regulamentado no que couber por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 60- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito aos 23 dias do mês de fevereiro de 2012.

**Ednilson Guimarães de Sousa
Prefeito Municipal**